

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer a obrigatoriedade de atendimento dos casos de urgência, decorrentes de processo gestacional, nos planos de segmentação hospitalar sem obstetrícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-C da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 35-C.

.....

§1º

§2º A obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência por complicações no processo gestacional se aplica também aos planos contratados na segmentação hospitalar sem obstetrícia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de estabelecer de forma clara e objetiva sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de urgência, resultantes de processo gestacional, mesmo nos casos em que o plano contratado seja na segmentação hospitalar sem obstetrícia.

Em que pese a Lei nº 9.656/1998 possuir previsão, em seu inciso II, do art. 35-C, sobre a cobertura à situação de urgência em casos de complicações na gestação, faz-se necessário o aperfeiçoamento da lei para especificar a garantia dessa cobertura mesmo nas contratações do segmento hospitalar sem obstetrícia.

A falta de clareza do texto sobre essa questão tem permitido que operadoras de saúde e prestadores de serviço deixem de oferecer suporte às pessoas que contrataram um plano hospitalar sem obstetrícia, mas que precisam de atendimento de urgência por complicações relacionadas à gestação.

Diante disso, pessoas que se encontram em situação de extrema fragilidade física e emocional têm a assistência negada para atendimentos de urgência, sendo submetidas ao constrangimento, a dor e ao agravamento de seus problemas de saúde, em decorrência da falta do cumprimento pleno da lei.

Em decorrência dessas situações, as pessoas têm recorrido a demandas judiciais, a exemplo do Recurso Especial nº 1.947.757 - RJ (2021/0136676-6), que julgou a responsabilidade de operadora de saúde e de instituição hospitalar que se negaram a atender gestante em situação de urgência, resultantes de processo gestacional.

Apesar de ainda não restar claro no texto da lei sobre a obrigatoriedade do atendimento desses casos de urgência, o Conselho de Saúde Suplementar já tem disciplinado a cobertura dos casos de urgência e emergência para cada tipo de segmentação de plano de saúde. Nesse sentido,



o art. 4º da Resolução CONSU nº 13/1998 determina a garantia de atendimentos de urgência e emergência nos casos decorrentes de processo gestacional, mesmo no caso de planos hospitalares sem cobertura obstétrica:

“Art. 4º Os contratos de plano hospitalar, com ou sem cobertura obstétrica, deverão garantir os atendimentos de urgência e emergência quando se referirem ao processo gestacional.”

Por todo o exposto, demonstra-se necessária e oportuna a iniciativa de projeto de lei desta Casa para estabelecer detalhadamente e de modo inequívoco o direito de assistência aos casos de urgência, resultantes do processo gestacional, mesmo para os contratos de segmentação hospitalar sem obstetrícia.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO

